



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13431.000054/2003-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.075 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente PINCOL - PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DCOMP. CERCEAMENTO DO DIRETO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o acórdão que deixa de examinar as razões contidas na manifestação de inconformidade acerca da redução, pela Administração, dos valores dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados nas DCOMPs.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator, vencida a Conselheira Andréia Lucia Machado Mourão que votou por rejeitar a referida preliminar.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Os presentes autos reúnem 3 (três) processos, a saber:

1) Processo nº 13431.000054/2003-06:

- É o processo **principal**, instaurado para tratar da declaração de compensação (DCOMP) de e-fls. 04/05, apresentada em papel no dia 13/05/2003, por meio da qual o sujeito passivo informou **(i)** como direito creditório os saldos negativos de IRPJ, no valor de **R\$ 79.647,10**, e de CSLL, no valor de **R\$ 146.025,53**, ambos relativos ao ano-calendário de 2002, e **(ii)** como débitos a serem compensados, 5 (cinco) estimativas mensais de IRPJ/CSLL, no valor total de **R\$ 32.033,64**.
- Conforme se verifica no despacho decisório de e-fls. 134/140, cientificado ao sujeito passivo em 19/02/2009 (e-fl. 158), a referida DCOMP foi integralmente homologada (ou seja, os débitos nela informados foram todos extintos por compensação), embora **a autoridade administrativa tenha reconhecido como saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 apenas os valores de R\$ 57.812,71 e R\$ 86.308,90**, respectivamente.
- Ainda de acordo com o citado despacho decisório (vide parágrafo 23, à e-fl. 138), **os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 remanescentes, nos valores de R\$ 26.476,42 e R\$ 86.308,90**, respectivamente, foram transferidos para os processos n.ºs **10469.900346/2006-60 e 10469.900347/2006-12**, para utilização em diversas outras DCOMPs em que sujeito passivo também informou como direito creditório os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002.
- Em face desse despacho decisório o sujeito passivo **não propôs** manifestação de inconformidade.

2) Processo n.º 10469.900347/2006-12:

- Juntado por anexação (e não por apensação) ao processo principal, à **e-fl. 3**, e às **e-fls. 228/330**.
- Foi instaurado em 07/10/2006 para tratar de 18 (dezoito) DCOMPs (e-fl. 228 e ss.) em que o sujeito passivo utilizou como direito creditório o **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002**, para compensar os débitos nelas indicados.
- Conforme se verifica no despacho decisório de e-fls. 316/320, cientificado ao sujeito passivo em 17/03/2009 (e-fl. 408), 10 (dez) DCOMPs foram integralmente homologadas, uma DCOMP (transmitida em 26/09/2006) foi parcialmente homologada, e as demais DCOMPs (também transmitidas em 26/09/2006) não foram homologadas.
- Ainda de acordo com o citado despacho decisório, a homologação parcial e a não homologação das mencionadas DCOMPs **teve amparo no despacho decisório exarado no processo principal, que reconheceu como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 apenas o valor de R\$ 57.812,71, sendo que após as compensações ali realizadas remaneceram apenas R\$ 26.476,42 disponíveis para compensar os débitos indicados no presente processo anexo**.
- A autoridade local também elaborou o relatório de e-fl. 328, e expediu a carta cobrança n.º 0347/06-12, de e-fl. 329, explicando dentre outras coisas que os débitos estão sendo controlados no processo principal.

3) Processo n.º 10469.900346/2006-60:

- Juntado por anexação (e não por apensação) ao processo principal, à **e-fl. 2**, e às **e-fls. 332/413**.

- Foi instaurado em 07/10/2006 para tratar de 13 (treze) DCOMPs (e-fl. 332 e ss.) em que o sujeito passivo utilizou como direito creditório o **saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002**, para compensar os débitos nelas indicados.
- Conforme se verifica no despacho decisório de e-fls. 400/403, cientificado ao sujeito passivo em 17/03/2009 (e-fl. 408), 10 (dez) DCOMPs foram integralmente homologadas, uma DCOMP (transmitida em 27/09/2006) foi parcialmente homologada, e as demais DCOMPs (também transmitidas em 27/09/2006) não foram homologadas.
- Ainda de acordo com o citado despacho decisório, a homologação parcial e a não homologação das mencionadas DCOMPs **teve amparo no despacho decisório exarado no processo principal, que reconheceu como saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 apenas o valor de R\$ 86.308,90, sendo esse o valor disponível para compensar os débitos indicados no presente processo anexo.**
- A autoridade local também expediu a carta cobrança n.º 0347/06-12, de e-fl. 407, explicando dentre outras coisas que os débitos estão sendo controlados no processo principal.

Em face dos despachos decisórios exarados **nos 2 (dois) processos anexados ao principal**, o sujeito passivo propôs **manifestação de inconformidade** (e-fl. 162 e ss.) alegando, em síntese, que

a) estão **incorretos os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002** reconhecidos no despacho decisório exarado no processo principal (e-fls. 134/140), nos valores de **R\$ 57.812,71 e R\$ 86.308,90**, respectivamente. Conforme informado na DIPJ/2003 (e-fl. 13 e ss.), os valores desses saldos são **R\$ 79.647,14 e R\$ 132.044,97**;

b) ao contrário do afirmado no item 13 do despacho decisório exarado no processo principal, o **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001**, empregado na compensação de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2002, é de R\$ 61.460,72, e não de R\$ 59.958,92;

c) houve **erro no preenchimento da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2002**, posto que ali foi incorretamente informado que as estimativas da CSLL dos meses de abril, maio e junho de 2002 teriam sido compensadas por meio da DCOMP n.º 28513.50481.120803.1.3.03-0701 (e-fl. 332 e ss.), e que as estimativas de IRPJ dos meses de abril e junho de 2002 teriam sido compensadas por meio da DCOMP n.º 07187.17324.120803.1.3.02-8984 (e-fl. 228 e ss.), quando **o correto é que essas DCOMPs compensaram as estimativas de IRPJ e CSLL de abril de 2003.**

A DRJ de origem julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos, em síntese (e-fl. 418 e ss.):

a) os saldo negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 26.476,42 e R\$ 86.308,90, **disponíveis** para extinção dos débitos informados nas DCOMP tratadas nos processos anexos n.ºs 10469.900347/2006-12 e 10469.900346/2006-60, **foram objeto do despacho decisório exarado no processo principal** n.º 13431.000054/2003-06;

b) o sujeito passivo, entretanto, não propôs manifestação de inconformidade contra o referido despacho decisório exarado no processo principal, daí porque **os valores dos saldo negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 ali reconhecidos não podem ser objeto de questionamento no âmbito dos processos anexos**;

c) as DCOMPs n.ºs 28513.50481.120803.1.3.03-0701 e 07187.17324.120803.1.3.02-8984 foram homologadas, não se encontrando como matéria em litígio. Assim sendo, não pode ser acolhido o pedido de desconsideração das compensações nelas informadas, pois significaria inovação ao pedido original.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 447 e ss.) onde, em síntese, (i) reproduz as alegações contidas na manifestação de inconformidade, embora de forma mais detalhada, e (ii) alega não ter sido cientificada do despacho decisório exarado no processo principal, daí porque contra ele não pôde propor manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve-se esclarecer que, ao contrário do afirmado no recurso, **o sujeito passivo foi regularmente cientificado do despacho decisório exarado no processo principal**, conforme comprova o aviso de recebimento (AR) de e-fl. 158.

De ver, ainda, que a pessoa que assinou o AR acima referido é a mesma que assinou o AR de e-fl. 408, referente à ciência dos despachos decisórios exarados no âmbito dos 2 (dois) processos anexos, e contra os quais o sujeito passivo propôs manifestação de inconformidade.

No mais, como visto no relatório, **o despacho decisório exarado no processo principal** (e-fls. 134/140):

a) reconheceu como saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 apenas os valores de R\$ 57.812,71 e R\$ 86.308,90, ante aos valores de R\$ 79.647,10 e R\$ 146.025,53 informados na única DCOMP ali tratada (e-fl. 4 e ss.);

b) homologou integralmente a referida DCOMP; e

c) reconheceu como **remanescentes**, após a compensação dessa DCOMP, saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 nos valores de **R\$ 26.476,42 e R\$ 86.308,90**;

Também como visto no relatório, **tais saldos remanescentes foram insuficientes** para extinguir os débitos informados nas DCOMPs tratadas nos 2 (dois) processos anexos, conforme informado nos despachos decisórios ali exarados (e-fls. 316/320 e e-fls. 400/403).

O sujeito passivo propôs manifestação de inconformidade em face dos despachos decisórios exarados nos 2 (dois) processos anexos, bem como juntou elementos que, a seu ver, comprovariam as suas alegações (e-fl. 175 e ss.).

A DRJ de origem, todavia, não apreciou as alegações contidas nessa manifestação de inconformidade sob o argumento de que o sujeito passivo não havia proposto manifestação de inconformidade contra o despacho decisório exarado no processo principal, daí porque **os valores dos saldo negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 ali reconhecidos não mais poderiam ser objeto de questionamento**.

O entendimento da DRJ, entretanto, é incorreto.

Isso porque, nos termos do a seguir transcrito art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, o **ato da Administração em face do qual autoriza-se a propositura da manifestação de inconformidade é aquele que não homologa a DCOMP (ou a homologa parcialmente)**, senão vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 9º **É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (g.n.)

(...)

No caso do processo principal, a autoridade administrativa exarou despacho decisório homologando **integralmente** a única DCOMP ali sob exame, razão pela qual, conforme se depreende da norma legal acima transcrita, o sujeito passivo não possuía a faculdade de propor manifestação de inconformidade contra o ato homologatório.

Dito de outro modo, **(i)** como a **pretensão** do sujeito passivo ao apresentar a DCOMP de e-fl. 4 e ss. era a extinção, por compensação, dos débitos ali informados, e **(ii)** como tal pretensão foi **integralmente satisfeita** pela Administração através do ato homologatório da DCOMP, então, é de se concluir **(iii)** que o sujeito passivo sequer detinha **interesse de agir** contra esse ato administrativo.

Por outro lado, no âmbito dos 2 (dois) processos anexos algumas das DCOMPs ali sob exame não foram homologadas, ou o foram apenas parcialmente, sob o fundamento de que os valores dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 disponíveis para compensação **eram apenas de R\$ 26.476,42 e R\$ 86.308,90**, conforme demonstrado no processo principal, e **não de R\$ 79.647,14 e R\$ 132.044,97**, como informado naquelas DCOMPs.

Ou seja, os despachos decisórios exarados nos processos anexos, ainda que implicitamente, **acolheram as razões contidas no despacho decisório exarado no processo principal** no que concerne aos valores dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 disponíveis para compensação.

Em assim sendo, ao contrário do afirmado na decisão da DRJ, o sujeito passivo tem o direito de discutir, no âmbito dos 2 (dois) processos anexos, os motivos da redução, pela Administração, dos valores dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 informados nas DCOMPs ali sob exame, ainda que tais motivos somente tenham sido expressamente expostos no despacho decisório exarado no processo principal.

Isso posto, voto por declarar a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto